



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.833

Recurso n.º 95.775 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

NULIDADE - Falta de apreciação integral das razões de defesa - É nula a Decisão Singular que não aprecia todas as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

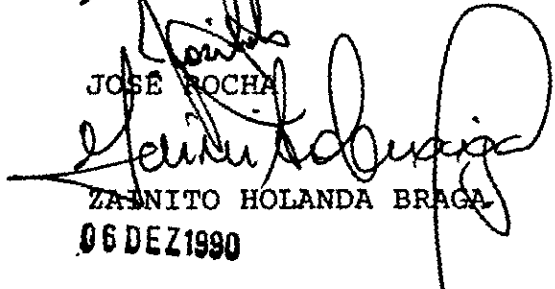
Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1990


 MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


 JOSÉ ROCHA

RELATOR


 ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVALLA CEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

Recurso nº 95.775

Acórdão nº 103-10.833

Recorrente: REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA

R E L A T Ó R I O

REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho contra a Decisão da Autoridade Singular que, apreciando a impugnação interposta pela empresa contra o Auto de Infração de fls. 64/65, a deferiu em parte, mantendo as exigências assim descritas no referido Auto:

- "1. OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela não contabilização de vendas de pescado adquirido junto à empresa Rio Grande Produtos Alimentícios Ltda. e não constante do inventário transcrito no competente livro em 31.12.85, no montante de Cr\$ 750.750.000,00, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação e Esclarecimentos, em anexo, que faz parte integrante do presente auto.

Enquadramento legal: arts. 154, 155, 156, 157, 165, 172, 175, § único, 176, 177, 178 e 179 do RIR/80".

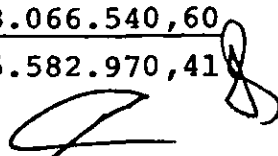
2. DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, conforme descrito no Termo de Constatação e Esclarecimentos (valores mantidos, conforme fls. 110):

Exercício de 1986, período-base de 1985

Material Secundário (gelo e sal)...	Cr\$	222.461.936
Despesas Operacionais.....	Cr\$	38.974.900
Despesas de Viagens.....	Cr\$	3.187.920
Total deste item, nesse exercício...	Cr\$	264.624.756

Exercício de 1987, período-base de 1986

Material de pesca.....	Cz\$	410.360,80
Material Secundário.....	Cz\$	304.406,60
Manutenção e Reparos.....	Cz\$	685.081,00
Despesas de Viagens.....	Cz\$	1.116.581,41
Serviços de Terceiros e Diárias....	Cz\$	3.066.540,60
Total deste item, nesse exerc.....	Cz\$	5.582.970,41



Acórdão nº 103-10.833

Enquadramento legal: Arts. 191 e § e 192 do RIR/80.

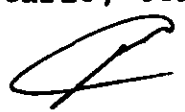
3. IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS, no exercício de 1986, ano base de 1985, com infração ao artigo 193 e § do RIR/80 - Cr\$ 2.610.476.905.
4. DESPESAS LASTREADAS EM DOCUMENTO INIDÔNEO, no exercício de 1987, ano base de 1986, com infração no artigo 191 e § e 192 do RIR/80, no montante de Cz\$. 3.300.000,00.

5. SAÍDAS DE NUMERÁRIO À TÍTULO DE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES. Além dessas irregularidades, apurou a fiscalização que em dezembro de 1985 a Autuada deu saída a Cr\$... 1.630.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00 a título de adiantamentos a fornecedores, a favor de sua interligada GUANAPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., e em 31 de dezembro de 1986 deu saída a Cz\$ 4.560.000,00 e Cz\$ 5.940.000,00, também a título de "Adiantamentos a Fornecedores", sem comprovação convincente dessa destinação, consoante o Termo de Constatação e Esclarecimentos às fls. 69, item 2.a, e fls. 70. Esses valores foram tributados como lucros distribuídos em processo lavrado contra as pessoas físicas dos sócios, consoante o mesmo Termo esclarece às fls. 71, letra "c".

A Autuada impugnou o Auto de Infração às fls. 77 a 91, alegando gozar de isenção do Imposto de Renda com relação ao lucro da exploração, e apresentando, quanto às referidas exigências, as seguintes razões de defesa:

1. OMISSÃO DE RECEITA

Não procede a alegação de que o peixe adquirido não consta do Livro de Inventário. No referido Livro consta a existência de 3.600 quilos de corvina espalmada, 1090 quilos de corvina prensada, 6.650 quilos de corvina congelada e 965 quilos de corvina fresca, eviscerada, tudo num total de 12.305 quilos, conforme o documento nº 22, cópia do Livro de Registro de Inventário, constante do volume Anexo I.



Acórdão nº 103-10.833

Esclarece que a transformação do pescado tem uma perda natural, no tipo, de cerca de 40%, e que no caso, o resultado obtido for menor, com perda aproximada de 60%, pelas condições sanitárias do pescado.

Entende que o documento nº 22, onde estão assinalados os estoques que resultaram do peixe comprado, elidem a autuação.

2. DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS

a. MATERIAL SECUNDÁRIO

Cr\$ 222.461.936 e Cz\$ 304.406,60, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

b. MATERIAL DE PESCA

Cz\$ 410.360,80 no exercício de 1987.

Essas despesas referem-se à compra de gelo e sal e gastos com iscas (fls. 81 e 84), as quais são necessárias e obrigatórias para as atividades pesqueiras, representando 0,1% do faturamento. Tratando-se de despesa óbvia, sua dedução está amparada no artigo 191 do RIR/80, por ser necessária e indispensável ao exercício das atividades pesqueiras. Alega, ainda, que a Receita Federal tem aceito essa dedução, à luz do dispositivo citado.

c. DESPESAS OPERACIONAIS

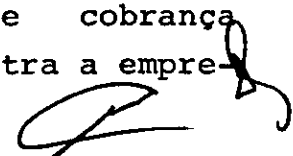
Cr\$ 38.974.900,00, no exercício de 1986.

Para comprovação dessas despesas, junta os documentos nºs 1 a 5, representados por um recibo e 17 Notas Fiscais de Serviços emitidos pela firma ADÃO HERMÍNIO GARCIA.

d. DESPESAS DE VIAGENS

Cr\$ 3.187.920 e Cz\$ 1.116.581,41, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

Para comprovação dos Cr\$ 3.187.920, a empresa juntou o documento nº 12, representado por um aviso de cobrança de título emitido pela TURINTER TUR. E PROMOÇÕES, contra a empre-



Acórdão nº 103-10.833

sa GUANA PESCA IND. COM. PESCADOS LTDA.

O valor de Cz\$ 1.116.581,41 não foi comprovado.

e. MANUTENÇÃO E REPAROS

Cz\$ 685.081,00, no exercício de 1987.

Para comprovar essa despesa, junta o documento nº 24, que está representado em conjunto com o documento nº 29 pela Nota Fiscal de Serviços emitida pela empresa DIFUNDIR MATERIAIS PARA FUNDAÇÃO LTDA. O gasto está assim descrito naquela Nota Fiscal:

"Reparo geral e instalações de conjunto frigorífico em fábrica de gelo. Cr\$ 685.081,00"

f. SERVIÇOS DE TERCEIROS E DIÁRIAS

Cz\$ 3.066.540,60, no exercício de 1987.

No Auto de Infração, foram glosadas as seguintes parcelas, a esse título, conforme fls. 65:

31.12.86	- CONTA 4112079 - Serviços de Terceiros..	Cz\$2.715.490,00
30.09.86	- CONTA 4114019 - Salário Diaristas.....	Cz\$1.032.904,48
31.10.86	- CONTA 4114019 - Idem.....	Cz\$ 486.318,54
31.10.86	- CONTA 4114019 - Idem.....	Cz\$ 486.318,54
30.11.86	- CONTA 4114019 - Idem.....	Cz\$ 455.000,00
29.12.86	- CONTA 4114019 - Idem.....	Cz\$ 360.000,00
TOTAL.....		Cz\$5.536.031,56

A empresa alega que deixou de juntar a comprovação das despesas de serviços de terceiros porque tal valor não existia em seu total. Consoante os documentos de nºs 54 a 58, que representam as fls. 43, 62, 65, 83 e 92 do Diário, esses valores foram lançados em salários de diaristas, na conta 4114019, e foram transferidas para a conta 4112079, referente a serviços de terceiros, conforme as fls. 108 e 109 do Diário, documento nº 59. Dessa forma, esses valores sofreram dupla tributação, sendo que o acumulado de Cz\$ 2.715.790,00 corresponde aos serviços de terceiros pela transferência de salários de diaristas, serviços pagos por tais terceiros, em fábrica da qual se usavam as

4

Acórdão nº 103-10.833

ções, e estão comprovados pelos informativos de produção da Frigorífico Anselmi S/A, proprietária da fábrica, conforme os documentos nºs 60 a 188.

3. IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

Os gastos no montante de Cr\$ 2.610.476.905,00, apurados pela fiscalização como referentes a gastos com reforma das embarcações, referem-se a material de pesca, conforme os documentos nºs 18 a 20, a saber: sacos, túneis (redes de pesca especiais em seu formato), redes comuns de pesca, manilhas, de fios, distorcedores de fios, portais de rede de pesca, bóias de isopor, cabos de guias de rede de pesca, cabos de amarras, cabos de aço, correntes de amarração e materiais para fabricação desses insumos, além de mão de obra para sua confecção.

Esses materiais têm vida útil curta e não integram as embarcações propriamente ditas, não implicando o seu uso em "acréscimo ao ativo dos navios".

4. DESPESAS LASTREADAS EM DOCUMENTO INIDÔNEO

É temerária a afirmação da inexistência da empresa (W.G. WLADIMIR GRIEVS, ENGENHARIA NAVAL, conforme o Auto às fls. 65). O seu endereço não é Santos-Rio, como o Auto alega, mas Av. Vicente de Carvalho, 68. Os serviços prestados foram de salvamento de um barco encalhado, com rasgo na chapa do fundo, com risco efetivo de naufrágio e perda total. Essas despesas são necessárias e operacionais, conforme o Acórdão nº 103-06.630/85, com a indicação da causa que lhes deu origem. A emergência tornava precioso a averiguação da idoneidade fiscal da prestadora de serviços, única naquele momento que poderia salvar a embarcação. Se a empresa não juntou prova da idoneidade fiscal da prestadora dos serviços, também a fiscalização não juntou prova de sua inidoneidade. Trata-se, no caso, de prestador de serviços autônomo, não constituído em pessoa jurídica, pelo que não poderia estar inscrita no C.G.C., inexistindo dispositivo legal que impeça o exercício dessa atividade por pessoa física. Não está provada a inidoneidade do recibo, cujo pagamento foi feito em espécie, como

Acórdão nº 103-10.833

costume nesses casos.

Reitera que estando beneficiada pela isenção do posto de renda sobre o lucro da exploração, não havia necessidade para a empresa em "sonegar renda" (expressão da impugnação, fls. 90), nem em deduzir indevidamente despesas e custos do lucro líquido para apuração do lucro real. Invoca o Acórdão nº 103-07.6 nesta Câmara, cuja ementa reproduz às fls. 90 e junta por cópia como documento nº 193, e que diz:

"Se, por efeito de ação fiscal, há um reajuste para mais no lucro real, sendo esse menor que o lucro da exploração, e como tal usado como limite máximo de uso do incentivo fiscal, tal reajuste aumenta para mais a margem de direito ao incentivo de que se trata."

Argumenta, ainda, que o direito à isenção, uma vez reconhecido, somente é modificável por alteração na legislação que prevê a concessão do benefício. E que, ainda que fossem verdadeiras as irregularidades apontadas pela fiscalização, caberia apenas, no caso, a revisão de suas declarações relativas aos exercícios e períodos bases a que se refere o Auto.

5. ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

Com relação à saída de numerário em dezembro de 1985 e dezembro de 1986, a título de "Adiantamentos a Fornecedores", e que no ano base de 1985 teve por beneficiária a empresa interligada "Guanapesca Indústria e Comércio de Pescado Ltda.", alega a Autuada:

a) os adiantamentos à Guanapesca integram o ativo da Impugnante, representando direitos sobre terceiros, pelo que a presunção de serem retiradas não comprovadas em favor dos sócios não pode prosperar. Invoca em seu favor decisão do Tribunal Federal de Recursos, em Apelação em Mandado de Segurança, cuja ementa reproduz às fls. 88;

b) quanto aos adiantamentos efetuados em 31.12.86 para fornecedores de camarão e pescado, descreve a forma

Acórdão nº 103-10.833

processa a pesca no Brasil, e em especial na Lagoa dos Patos, no Rio Grande do Sul, dizendo que os adiantamentos estão comprovados pelos vales-recibos, onde constam os registros dos pescadores na SUDEPE, única exigência legal para o exercício daquela atividade, alegando que a exigência do CIC faria com que a quase totalidade daqueles pescadores não pudesse pescar. Alega ainda que é preciso raciocinar em termos da região onde vivem esses pescadores, para aceitar esses fatos.

Conclui afirmando:

"É o mais grave é presumir - quando presunção não é prova, é irmã siamesa da malícia - que o lançamento glosado poderia ser distribuição disfarçada de lucro ou retiradas não comprovadas dos sócios. O que colide com a decisão do Tribunal Federal de Recurso e é impossível praticar no Direito Tributário."

O Autor do feito manifestou-se sobre a impugnação às fls. 96 a 100, acolhendo parcialmente a documentação apresentada pela empresa, propondo entre outras, a manutenção das exigências objeto do recurso sob os seguintes fundamentos:

1. OMISSÃO DE RECEITA

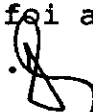
Quanto ao item 1 do Auto, perdura a omissão de receita, porquanto não ficou comprovada nenhuma venda do produto adquirido junto à empresa Rio Grande Produtos Alimentícios Ltda, em 17.12.85, ao preço de Cr\$ 19.500 o quilo. No registro de Inventários cujas folhas foram anexadas ao processo (xerox), não há nenhum pescado (corvina eviscerada) com preço igual ou maior que Cr\$ 19.500. Se houvesse transformação do pescado, como quer fazer crer o contribuinte, o seu preço, depois da transformação, nunca seria inferior ao preço de compra (Cr\$ 19.500)."

2. DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS

a. MATERIAL SECUNDÁRIO (gelo e sal)

b. MATERIAL DE PESCA

Nenhum documento foi apresentado, para comprovar essas despesas (fls. 97, itens 6 e 8).



Acórdão nº 103-10.833

c. DESPESAS OPERACIONAIS

As Notas Fiscais de serviços apresentadas, emitidas por Adão Hermínio Garcia, referentes a carga e descarga de pescado, foram emitidas no período de junho a novembro de 1985, e nesse período não houve, praticamente, emissão de notas para outros clientes. Pesquisando no Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA, constatou que essa empresa estava omissa na apresentação de declarações relativas aos exercícios de 1984 a 1987, pelo que seu CGC estava suspenso. Por essas razões, os referidos documentos foram considerados inidôneos. (fls. 96, item 5)

d. DESPESAS DE VIAGENS

As despesas no montante de Cr\$ 3.187.920, no exercício de 1986, foram comprovadas por um aviso de cobrança da Turinter, de 20.05.85, de responsabilidade da GUANAPESCA IND. E COM. DE PESCADO LTDA., razão pela qual não pode ser aceito, por não se referir à Autuada. (fls. 97, isenção).

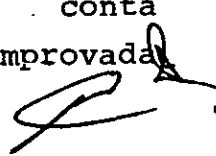
As despesas no montante de Cz\$ 1.065.023,22, no exercício de 1987, não foram comprovadas (fls. 98, item 12).

e. MANUTENÇÃO E REPAROS

"O documento destinado à comprovação de Manutenção e Reparos, nota fiscal 061, de Cz\$. 685.081,00, foi emitido por Difundir - Materiais para Fundação Ltda., empresa não cadastrada, o que torna o documento inidôneo como elemento de prova. Se o documento merecesse aceitação, ainda assim não seria aceita a despesa, por se tratar de instalação de conjunto frigorífico em fábrica de gelo, classificável no ativo permanente." (fls. 97, item 9)

f. SERVIÇOS DE TERCEIROS E DIÁRIAS

Acolheu as alegações e os documentos apresentados pela Autuada, no sentido de que as despesas da conta 4114019 - Salários de Diaristas, haviam sido transferidas para a conta 4112079 - Serviços de Terceiros, porém considerou não comprovada



Acórdão nº 103-10.833

a transferência de Cr\$ 351.050,60. Como, entretanto, a ... em não comprovou também as despesas a título de "SERVIÇOS DE TERROS", no total de Cz\$ 2.715.490,00, a exigência fiscal relativa a esse item foi reduzida de Ncz\$ 5.536.031,56 para Ncz\$ 3.066.540, (fls. 98, item 13)

3. IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS

"... os comprovantes trazidos ao processo não merecem aceitação por se tratarem de notas fiscais de serviços emitidas pela associada Guanapesca, cuja declaração de rendimentos apresentada para o ex. de 1986, com base no lucro presumido, não evidencia nenhuma receita de prestação de serviços." (fls. 99 e 100, item 20)

4. DESPESAS LASTREADAS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

"Quanto à despesa de Cz\$ 3.300.000,00, cuja firma W. G. - Wladimir Grievs Engenharia Naval, inexistente, conforme relatado no Termo de Constatação e Esclarecimentos anexado ao processo, diz a impugnante que "se trata de prestador de serviços autônomos não constituída em pessoa jurídica." Nenhum comprovante, entretanto, foi anexado aos autos para a comprovação da sua existência como pessoa física e da efetividade dos serviços de salvatagem prestados." (fls. 99, item 17)

Quanto às alegações de que se trata de empresa que goza de isenção do imposto de renda, com relação ao lucro da exploração, diz o Autor do feito:

"A isenção é realmente cabível sobre o lucro da exploração, de que trata o art. 412 do RIR/80, que se refere exclusivamente ao resultado da atividade do beneficiado. Mas não se admite que o cálculo desse lucro seja recomposto em função de adições efetuadas pela fiscalização, conforme bem esclarece o Parecer Normativo CST nº 11/81." (fls. 96, item 4)

Não se manifestou, neste processo, o Autor do feito, com relação aos recursos saídos em dezembro/85 e dezembro/86 a título de "Adiantamentos a Fornecedores".

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Julgadora

Acórdão nº 103-10.833

dora, a Divisão de Tributação apresentou a informação de fls. 101 a 111, que foi aprovada e considerada integrante da Decisão, conforme fls. 113. Em seu decisório, aquela Autoridade acompanhou basicamente o entendimento fiscal, dele discordando apenas com relação aos seguintes itens:

a. Cr\$ 330.106.810 e Cz\$ 664.035,40 glosados nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, relativos a "despesas com alimentação dos embarcadouros", glosas essas que a fiscalização entendeu deveriam ser mantidas, por não comprovadas, mas a Autoridade Singular entendeu deviam ser canceladas, com base no entendimento da Instrução Normativa nº 37/88;

b. despesas com viagens no exercício de 1987, em que a fiscalização considerou não comprovados Cz\$ 1.065.023,22, conforme item 12 às fls. 98, e a Decisão considerou não comprovados Cz\$ 1.116.581,42, com base nos mesmos documentos em que se amparou a fiscalização, conforme o subitem 6.5.1, às fls. 108;

c. Cz\$ 660.000,00 de despesas com "Conservação de Imobilizado", que a fiscalização considerou não comprovados, conforme fls. 97, item 10, e a Autoridade Julgadora considerou comprovados com base no documento nº 29, conforme o subitem 6.6.1, às fls. 108;

d. Cz\$ 1.538.664,00, relativos a despesas de "arrendamento de câmaras frigoríficas", cuja comprovação, representada por recibo emitido pela empresa DISCON - IND. COM. IMP. EXP. DE PESCADO LTDA (documento nº 30), o Autor do feito considerou inidônea, em virtude de referida empresa estar omissa no Sistema On Line de Recuperação de Cadastro, conforme fls. 98, item 11, e a Autoridade Singular considerou hábil, sob a alegação de que a empresa só passou a ser considerada omissa no Imposto de Renda a partir do Exercício de 1987;

e. multa de 150% aplicada com relação à despesa Cz\$ 3.300.000,00 cuja comprovação a fiscalização entendeu estlastreada em documento "frio", e a Autoridade Julgadora entendeu não caber o agravamento em virtude de tratar-se de empresa que

Acórdão nº 103-10.833

za de isenção do imposto de renda, pelo que não lhe seria aplicável o disposto no art. 743, inciso IV, do RIR/80, conforme o item 7, às fls. 110.

Não se manifestou, a Decisão, com relação aos valores saídos da empresa em dezembro de 1985 e dezembro de 1986 a título de "Adiantamentos a Fornecedores".

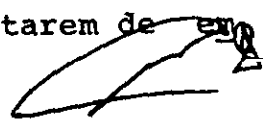
Notificada dessa Decisão em 08.09.89, sexta-feira, conforme termo às fls. 116, em 10.10.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 118 a 130, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação, e com relação aos itens mantidos, aduzindo mais as seguintes considerações, em resumo:

a) a exigência fiscal, comparada com o ativo imobilizado, o capital realizado, a receita líquida e os resultados da empresa no ano base de 1989 e no exercício de 1988, conflita com o que dispõe o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, que dispõe que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte;

b) a Decisão recorrida não levou em devida conta o fato de a empresa gozar de isenção do Imposto de Renda com relação ao lucro da exploração, baseando-se, para não considerar esse fato, no artigo 460 do RIR/80 e no PN-CST nº 11/81. Nesse particular, desconsiderou propositadamente o Acórdão nº 103-07.811 da Egrégia 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que firmou jurisprudência da interpretação do artigo 460 do RIR, tornando ineficaz o PN citado;

c) embora não tenha aceito a jurisprudência emanada do referido Acórdão, e nem reconhecido a isenção de que goza a empresa, com relação à exigência fiscal, reconheceu-a com relação ao agravamento da multa;

d) quanto aos documentos fornecidos por Adão G. Garcia, Difundir - Materiais para Fundação Ltda. e Guanapesca Indústria e Comércio de Pescados Ltda., aqueles por se tratarem de em



Acórdão nº 103-10.833

presas consideradas inidôneas pelo Fisco, e esta por que a receita bruta por ela declarada, no ano base de 1986, ser inferior ao montante dos valores a que se referem os documentos apresentados, esses fatos não dizem respeito à recorrente, que não pode ser onerada em função da inércia da Receita Federal em fiscalizar aquelas empresas;

e) quanto às despesas pagas a W. G. - Wladimir Grives Engenharia Naval, Serviços Submarinos - Peritagens em Navios, o fato de a Receita Federal achar necessário um documento da Capitania dos Portos atestando o serviço mostra ter ela dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento. Invocando Acórdãos desta Câmara, cujas ementas transcreve às fls. 126, e que leio, diz a recorrente que o fisco pretende criar, no âmbito deste processo, a figura do contribuinte substituto, que existe no regime do ICM, mas no do Imposto de Renda, por não caber à recorrente sanções por situações ditas ilegais de seus fornecedores;

f) quanto às despesas de viagem não comprovadas, diz a recorrente:

"Obviamente pelo enorme número de documentos juntados quando da impugnação do auto, é possível que o mesmo se tenha extraviado na Receita, pois, embora registrado, não foi encontrado agora.

Por outro lado, o fato de uma das passagens ter sido tirada em nome da Guanapesca Indústria e Comércio de Pescados Ltda., e paga pela recorrente, é que, in casu, quem viajou pertencia àquela empresa, prestando serviços a esta."

g) quanto à glosa de serviços de terceiros, por falta de comprovação, diz a recorrente:

"Por fim não aceita o relatório em tela, em seu item 6.11.1 a prestação de serviços feita pelo Frigorífico Anselmi. O que quer a Receita é o que não existe. Cessão das instalações do Frigorífico à Recdentor. Não houve. O que houve, foi a prestação de serviços e como tal devidamente contabilizada."

Pelo que expôs, ratificando e reiterando as demais razões de defesa apresentadas na impugnação, requer a recorren

Acórdão nº 103-10.833

seja declarada por este Conselho a nulidade do procedimento fiscal, anulando-se, conseqüentemente, os pretendidos pagamentos adicionais de PIS, Finsocial e a tributação reflexa nas pessoas dos sócios da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar, consoante os artigos 5º, parágrafo único, e 33, do Decreto nº 70.235/72.

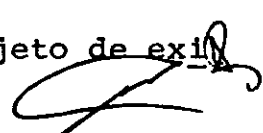
Embora requeira seja declarada a nulidade do procedimento fiscal, tanto com relação ao processo principal como aos decorrentes e reflexos, o que a empresa pretende, como se depreenhe do exame de suas razões de defesa, é que seja dado provimento ao seu recurso para cancelamento das exigências fiscais. Todas as alegações da empresa dizem respeito à contestação das alegações fiscais e da procedência do lançamento, e não quanto à declaração de nulidade do Auto e de seus reflexos, o que só teria sentido e amparo se aqueles Atos contivessem qualquer dos vícios elencados no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, o que não é o caso.

Entretanto, embora a ele não faça referência o recurso, entendo que o ato que não tem condição de prosperar, neste processo, é a Decisão Singular, pelas razões que passo a expor:

1ª) NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

A Decisão recorrida não apreciou as razões de defesa da Autuada, com relação aos recursos saídos da empresa a título de "Adiantamentos a Fornecedores", em dezembro de 1985 e dezembro de 1986, nos montantes de Cr\$ 3.630.000,00 e Cz\$ 10.500.000,00 respectivamente.

Embora essas parcelas não tenham sido objeto de exigência



Acórdão nº 103-10.833

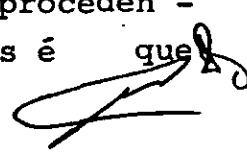
gência fiscal no Auto de Infração do processo principal, onde foram descritas e caracterizadas como infrações cometidas pela Pessoa Jurídica, conforme fls. 69 e 70, tiveram elas reflexos nas pessoas físicas dos sócios, onde foram tributadas como lucros distribuídos.

Tratando-se de infrações cometidas pela Pessoa Jurídica, está correto o procedimento fiscal ao arrolá-las no Auto de Infração de fls. 64/65, conforme o Termo de Constatação e Esclarecimentos de fls. 68/71, que faz parte integrante do referido Auto. E correto, também, o procedimento da empresa, ao apresentar neste processo, às fls. 88 a 90, a impugnação com relação às referidas infrações, por ser aqui que essa imputação lhe é feita.

A partir daí, entretanto, essa matéria só foi tratada pela fiscalização e pela Autoridade Julgadora nos processos de reflexos nas pessoas físicas dos sócios, processos esses protocolados sob nºs 10768/008.714/89-25 e 10768/008.715/89-98, cujos recursos receberam neste Conselho os números 58350 e 58351, respectivamente, ambos também distribuídos a este relator, e com julgamento previsto para a sessão de 14.11.90, por esta Câmara.

Nos casos dessa natureza, em que a infração é cometida pela Pessoa Jurídica, o exame das razões de defesa tem que ser feito no processo principal contra ela lavrado, pois é a ela que compete comprovar a inexistência da infração, se for o caso. Nesse sentido têm sido as decisões deste Conselho, sendo exemplos os Acórdãos 104-06.206, de 11.07.88, e 105-04.126, de..... 20.02.90.

No presente caso, a Autoridade Singular deixou de apreciar as razões de defesa apresentadas pela empresa em sua impugnação, às fls. 88 a 90, contra as infrações que lhe foram aqui imputadas, indo apreciar essas razões, juntamente com as dos sócios, apenas nos processos reflexos relativos às pessoas físicas. Ora, quem cometeu as infrações foi a Pessoa Jurídica, e é aqui, no processo principal onde elas foram apuradas, que deve ocorrer a apreciação de suas razões de defesa. Comprovada aqui a procedência ou improcedência das infrações que lhe são imputadas é que



Acórdão nº 103-10.833

ocorrerá o reflexo desse exame nos processos decorrentes, relativos aos sócios.

Por essa razão, entendo não estar correta a Decisão Singular, por ter deixado de apreciar integralmente as razões de defesa aqui apresentadas, com prejuízo à Autuada e ao correto andamento dos processos.

2ª) MUDANÇAS NAS CARACTERIZAÇÕES DE INFRAÇÕES

a. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E REPAROS - Cz\$ 685.081,00
- Ex. 1987

A fiscalização não aceitou como comprovação das despesas o documento nº 24, Nota Fiscal nº 061, emitida pela empresa DIFUNDIR - Materiais para Fundação Ltda., sob a alegação de que referida empresa não era cadastrada no C.G.C. E acrescentou:

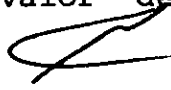
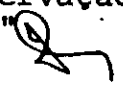
"Se o documento merecesse aceitação, ainda assim não seria aceita a despesa, por se tratar de instalação de conjunto frigorífico em fábrica de gelo, classificável no ativo permanente" (fls. 97, item 9).

A Autoridade Julgadora manteve a exigência sob os mesmos fundamentos, conforme se verifica às fls. 107 e 108, subitem 6.4.1.

A Nota Fiscal nº 061 foi juntada pela empresa para comprovar tanto a despesa acima como também a parcela de Cz\$. 660.000,00 de despesas de "Conservação do Imobilizado", igualmente glosada por falta de comprovação, conforme se vê no Auto, às fls. 65.

Após analisar essa Nota Fiscal com relação às despesas de "Manutenção e Reparos", às fls. 97, item 9, o Autor do feito informa, às mesmas fls. 97, no item 10 seguinte, que:

"10 - Nada foi apresentado para a comprovação da despesa de conservação do imobilizado, no valor de Cz\$ 660.000,00."



Acórdão nº 103-10.833

A Autoridade Julgadora, ao apreciar esse item do Auto, na mesma fls. 108 em que apreciou o item anterior, e recusou a Nota Fiscal nº 061 por ser inidônea (e por que as despesas se referem a imobilizações, que deveriam ter sido ativadas) aceita expressamente aquela Nota Fiscal como documento hábil e idôneo, como se lê no subitem 6.6.1, a saber:

"6.6.1 - A autuada apresentou a nota fiscal 61 de Difundir Materiais para Fundação Ltda., comprovando o gasto."

Dessa forma, não há dúvida de que a manutenção da parcela anterior teve por motivação o entendimento de que se trata de imobilizações. Dessa forma, está alterada a caracterização da infração e o seu enquadramento legal, pelo que a exigência só pode prosperar se for novamente notificada a empresa, com reabertura de prazo para impugnação.

b. IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

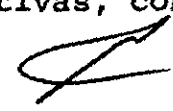
A parcela de Cr\$ 2.610.476.905 foi tributada no ano base de 1985 sob o fundamento de que se referia a

"gastos com reforma em embarcações, que deveriam ter sido ativadas" (Auto, às fls. 64-verso, item 3).

Ao apreciar a documentação nº 18, 19 e 20, juntada pela Autuada, e que é a mesma que amparou a exigência fiscal, cf. fls. 14 a 18, diz o Autor do feito (fls. 99 e 100, item 20):

"20 - Quanto ao item 3, do auto de infração (ex. 1986), Material de Pesca, no total de Cr\$ 2.610.476.905,00, considerado pela fiscalização como reforma de embarcações, os comprovantes trazidos ao processo não merecem aceitação por se tratarem de notas fiscais de serviços emitidas pela associada Guanapesca, cuja declaração de rendimentos apresentada para o ex. 1986, com base no lucro presumido, não evidencia nenhuma receita de prestação de serviços."

A Autoridade Julgadora, ao apreciar as razões de defesa, manteve a exigência com as seguintes justificativas, conf.



Acórdão nº 103-10.833

me fls. 107:

"A Autuada apresentou os documentos nºs 18, 19 e 20 emitidos pela GUANAPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA. nos quais foram discriminadas prestações de serviços com a manutenção de embarcações.

Convém ressaltar que a declaração de rendimentos da GUANAPESCA relativa ao exercício de 1986 foi apresentada com base no lucro presumido, na qual foi registrada uma RECEITA BRUTA de venda de produtos de Cr\$ 1.413.718.800 (fls. 94). Além da receita bruta ter sido inferior aos dos serviços que a Autuada diz terem sido prestados por aquela empresa, no valor de Cr\$ 2.610.476.905, na declaração não figuram receitas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

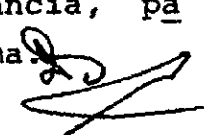
Em face do exposto devem permanecer da tributação as importâncias glosadas."

Ora, aqui também ocorreu alteração na caracterização, e conseqüentemente, na fundamentação legal que embasa a exigência fiscal, e curiosamente em sentido inverso do que ocorreu no item anteriormente analisado. Lá, a glosa foi feita por falta de comprovação das despesas e a manutenção foi feita sob o fundamento de que se tratava de imobilizações indevidamente apropriadas com despesas. Aqui, a tributação foi feita por entendimento de que se trata de imobilizações, e a sustentação é feita sob o argumento de que a documentação apresentada é inidônea.

Dessa forma, para que a exigência tenha prosseguimento, é necessário que a Autoridade Fiscal esclareça corretamente sob qual fundamento é que está ela sendo feita, reabrindo o prazo para nova impugnação.

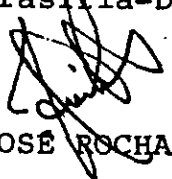
Pelo que se viu, enquanto as irregularidades descritas no 2º caso são passíveis de saneamento, com reabertura de prazo para impugnação, a primeira irregularidade não o é, pelo que a Decisão deve ser anulada, para que outra seja feita, pela Autoridade Julgadora, na boa e devida forma.

À vista do exposto, meu voto é no sentido de anular a Decisão Singular, por não ter apreciado integralmente as razões de defesa, fazendo retornar o processo àquela Instância, para que nova Decisão seja prolatada, na boa e devida forma.



É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990


JOSE ROCHA

RELATOR